Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 74/2025
PROJETO DE LEI N. 10/2025
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 10/2025, que "Regulamenta o auxílio aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 10/2025. AUXÍLIO-ALUGUEL SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ART. 23, VI, DA LEI N. 11.340/2006. LEI N. 14.674/2023. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 10/2025, que "Regulamenta o auxílio aluguel social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do município de Rio Branco".

Constam dos autos texto original do projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa, texto substitutivo do projeto de lei complementar e justificativa corrigida.

O projeto regulamenta o Auxílio Aluguel Social de que trata o art. 23, inciso VI, da Lei n. 11.340/2006, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar domiciliadas no município de Rio Branco. O benefício será concedido como medida protetiva pelo juízo competente e o seu valor será definido pelo juízo, respeitado o limite de R$ 1.000,00 mensais e o prazo máximo de 6 meses, improrrogáveis.

Este parecer considera o texto substitutivo de fls. 08/09.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 10/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

> Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos, aplicando-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente, na esteira da jurisprudência do STF:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
> (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 10/2025 regulamenta o Auxílio Aluguel Social de que trata o art. 23, inciso VI, da Lei n. 11.340/2006, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar domiciliadas no município de Rio Branco. O benefício será concedido como medida protetiva pelo juízo competente e o seu valor será definido pelo juízo, respeitado o limite de R$ 1.000,00 mensais e o prazo máximo de 6 meses, improrrogáveis (arts. 1º, 2º e 3º).

O art. 4º estabelece obrigações das beneficiárias e o art. 5º dispõe sobre as hipóteses de cancelamento do benefício.

A Lei n. 14.674/2023 alterou a Lei n. 11.340/2006 e instituiu o auxílio-aluguel como medida protetiva concedida pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Vejamos:

> Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
>
> "Art. 23. .....
>
> .....

Câmara Municipal de Rio Branco
12
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

> VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses." (NR)
>
> Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, do 7 do agosto do 2006 (Loi Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios** para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Ressalte-se que, independentemente da existência de lei municipal sobre o tema, hoje o Município já pode ser compelido a pagar o auxílio-aluguel no âmbito de medida protetiva concedida por ordem judicial, fundamentada na Lei n. 11.340/2006.

Logo, o projeto não cria benefício assistencial novo, apenas suplementa a legislação federal em consonância com o interesse local, trazendo parâmetros para a concessão do auxílio-aluguel no âmbito do Município de Rio Branco

Acrescente-se que a proposta está em consonância com os arts. 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993, conforme segue:

> Artigo 7
>
> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
>
> a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
>
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;
>
> **c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
>
> d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
>
> e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
>
> **f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;**

Câmara Municipal de Rio Branco
13
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unia vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem cosmo a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Como se nota, o projeto não se mostra apto a violar nenhum princípio ou regra constitucional, nem mesmo aqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O art. 2º da Lei n. 14.674/2023 previu o custeamento do auxílio-aluguel pelos Municípios, com os recursos oriundos de dotações orçamentários do Sistema Único de Assistência Social para pagamento de benefícios eventuais, nos termos dos arts. 15, I, e 22, da Lei n. 8.742/1993:

> Art. 15. Compete aos Municípios:
>
> I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Como se nota, a legislação federal, ao instituir o auxílio-aluguel e prever o seu pagamento por Estados, Distrito Federal **e Municípios**, também estabeleceu a fonte de custeio, o que foi observado pelo PL 10/2025.

Destacamos que a Lei Complementar n. 338/2025 (LOA 2025) prevê dotação orçamentária para o pagamento de Benefícios Eventuais (08.244.0504.2013).

Considerando que o PL apenas reforça e minudencia obrigação municipal decorrente da legislação federal e que a fonte de custeio prevista no art. 6º do projeto é a definida pelo art. 2º da Lei n. 14.674/2023, não se constata violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a retificação do termo "auxílio-aluguel".

Câmara Municipal de Rio Branco
15
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 10/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de abril de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
16
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PROJETO DE LEI N° 10/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 10/2025, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 74/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

_____/_____/2025

COORDENADORIA DE COMISSÕES